



AGRAVO INTERNO EM RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO N.º
0009410-62.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
AGRAVANTE: ZAQUEU SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO BAHIA REZENDE JUNIOR
AGRAVADO: ACÓRDÃO N.º 169.536, PUBLICADO EM 09.01.2017, DO
CONSELHO DA MAGISTRATURA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE
DELEGAÇÃO INTERINA DE FUNÇÃO DELEGADA DE SERVENTIA
EXTRAJUDICIAL PELA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA. ACÓRDÃO DO CONSELHO
DA MAGISTRATURA MANTENDO A DECISÃO. CARÁTER TERMINATIVO.
INEXISTÊNCIA DE PENALIDADE DISCIPLINAR. RECURSO INADMISSÍVEL. Por
expressa previsão regimental os acórdãos do Conselho da Magistratura tem
caráter terminativo, ressalvadas apenas as decisões de aplicação de penalidade
disciplinar, quando caberá recurso para ao Pleno do TJE/PA, consoante o previsto
no art. 28, VII, §5.º, do RITJE/PA, o que não ocorre na espécie, onde o acórdão
recorrido versou sobre a conveniência e oportunidade administrativa na opção por
revogação de função de serventia extrajudicial, exercida de forma interina e
precária pelo agravante, motivado na forma do art. 3.º, §1.º, da Resolução CNJ n.º
080/2009, inobstante a ocorrência ou não de transgressão disciplinar. Agravo
conhecido, mas improvido à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes do Tribunal Pleno do
TJE/PA, à unanimidade, conhecer do agravo interno, mas negar-lhe provimento,
nos termos do Voto da digna Relatora.

Sessão presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Milton Augusto Nobre.

Representou o Ministério Público a Excelentíssima Procuradora de Justiça Tereza
Cristina Barata.

Belém/PA, 06 de setembro de 2017.

DESA. LÚZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
RELATORA



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por ZAQUEU SANTOS DE FREITAS contra a decisão monocrática proferida por esta Relatora às fls. 952/953, proferida nos autos do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo agravante com a finalidade de reformar o acórdão n.º 169.536, publicado em 09.01.2017, que negou seguimento ao recurso, face a ausência de previsão legal de recurso ao Pleno do TJE/PA das decisões do Conselho da Magistratura que não sejam de aplicação de penalidade disciplinar, na forma do art. 28, VII, §5.º, do RITJE/PA, como ocorrido na espécie onde a decisão recorrida diz respeito a apenas a revogação de delegação pelo Presidente do TJE/PA de função de Serventia Extrajudicial do Cartório da Comarca de Portel, concedida de forma interina e precária, enquanto não realizado o Concurso Público para a serventia, na forma determinada pelo CNJ.

O agravante alega que o acórdão consigna decisão com caráter disciplinar e é teratológica, merecendo procedimento específico, pois defende que exerceu por 30 (trinta) anos a função no Cartório de Portel e pretende a discussão sobre a decisão do Presidente do TJE/PA, levando em consideração a sua condição específica, pois afirma que não lhe foi oportunizada defesa, em afronta ao disposto no art. 3.º, §1.º, da Resolução CNJ n.º 080/2009, e aduz que o ato de revogação da delegação padece de motivação.

Diz que nos procedimentos realizados não foram apuradas tipicidades de crime, mas tão somente faltas administrativas de natureza leve, transcrevendo jurisprudência sobre a matéria.

Sustenta que há afronta ao disposto no art. 24, inciso XIV, do Regimento Interno do TJE/PA, pois caso não fosse oferecida a opção em 1983 para a assunção da serventia, seria estável no Tribunal, e a decisão recorrida padeceria dos limites discricionários e correspondente motivação.

Requer assim que o agravo regimental seja conhecido e provido, na forma do art. 266 do RITJE-PA, ou, recebido como recurso inominado pelo princípio da fungibilidade, e no mérito, seja provido para apreciação do recurso administrativo.

Por se tratar de matéria administrativa não há contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, entendo que o agravo regimental deve ser conhecido como agravo interno, face o princípio da fungibilidade, mas improvido por inexistência de previsão legal ou regimental de recurso administrativo na espécie. Vejamos:

É que por expressa disposição regimental os acórdãos do Conselho da Magistratura tem caráter terminativo, ressalvadas apenas as decisões de aplicação de penalidade disciplinar, quando caberá recurso para ao Pleno do TJE/PA,



consoante o previsto no art. 28, VII, §5.º, do RITJE/PA, in verbis:

Art. 28 – (...)

(...)

VII – (...)

§5.ª - As decisões do Conselho de Magistratura serão terminativas, salvo nos casos de aplicação de pena disciplinar quando caberá recurso ao tribunal Pleno, recebido no efeito devolutivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso concreto, entendo que a decisão da Presidência do TJE/PA de revogação de função delegada de forma interina e precária não tem caráter disciplinar. Vejamos:

O Cartório do Único Ofício da Comarca de Portel foi declarado vago por decisão da Corregedora Nacional de Justiça Ministra Nancy Andrighi proferida nos autos do pedido de providência n.º 0001013-39.2015.2.00.0000, posto que a vacância da serventia ocorreu em 29.03.1990, face o falecimento do titular, e o agravante foi nomeado Tabelião Titular através da Portaria n.º 0909/93-GP, de 29.11.1993, quando já era exigida a realização de concurso público para delegação da serventia, conforme o disposto na Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (fls. 861/863).

Logo, o agravante permaneceu na serventia extrajudicial não mais na condição de titular da delegação, mas sim em caráter interino e precário, até ser suprida a vacância através de Concurso Público.

Neste sentido, o próprio agravante admite no recurso administrativo que não pretende discutir a decisão do CNJ que declarou vaga a serventia, pois alega que será objeto de demanda judicial própria, e pretende a discussão sobre a presença dos requisitos de conveniência e oportunidade da decisão do Presidente do TJE/PA, que consignou a revogação da delegação da função concedida em caráter interino e precário, conforme a Resolução n.º 080/2009-CNJ (fl. 942).

Por sua vez, o ato de revogação impugnado consignou que a manutenção da delegação interina ao agravante não mais atende ao interesse público, posto que encontra-se subordinada a atuação detida e eficiente, o que não ocorreu face a constatação da existência de processos administrativos respondidos pelo agravante na interinidade, relativos a omissão na expedição de 2.ª via das Certidões de casamento cujo valor foi recolhido pelo jurisdicionado e não recolhimento das taxas do Fundo de Reparcelamento do Judiciário e Fundo de Apoio ao Registro Civil (PAD n.º 20087009770-4, Sindicância n.º 20137003694-5 e Sindicância n.º 2011170015459-7, dentro outros procedimentos), além da existência de manifestação da Corregedoria das Comarcas do Interior informando sobre a omissão do agravante em atender pedido de providencias do Conselho Nacional de Justiça sobre o fornecimento de relatório das matrículas de imóveis cancelados por determinação daquele Conselho (fls. 850/852 e 878).

Assim, não se cogita de caráter disciplinar do ato do Presidente do TJE/PA de revogação de delegação outorgada de forma interina e precária ao agravante, consubstanciado na Portaria n.º 3406/2016/GP (fl. 878), pois motivado na conveniência e oportunidade administrativa, face a perda da confiança por ineficiência, na forma do art. 3.º, §1.º, da Resolução CNJ n.º 080/2009, inobstante a ocorrência ou não de transgressão disciplinar pelo agravante.

Por conseguinte, entendo que não cabe o recurso administrativo interposto pelo



agravante contra o acórdão do Conselho da Magistratura, pois não se trata de aplicação de penalidade administrativa.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental como agravo interno, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada de negativa de seguimento ao recurso administrativo, por ausência de enquadramento na hipótese regimental estabelecida no art. 28, VII, §5.º, do RITJE/PA, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado proceda-se a baixa do processo junto ao sistema Libra 2G e posterior arquivamento.

É como Voto.

Belém/PA, 06 de setembro de 2017.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora